PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301862-31.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR APELADO: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA ACORDÃO APELAÇÃO MINISTERIAL. TRÁFICO DE DROGAS. RÉU CONDENADO AS PENAS DE 04 (QUATRO) ANOS E 02 (DOIS) MESES DE RECLUSÃO, SOB REGIME ABERTO, E AO PAGAMENTO DE 417 (QUATROCENTOS E DEZESSETE) DIAS-MULTA, PELA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. FOI CONCEDIDO AO APELADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. INSURGÊNCIAS RECURSAIS: 1- PLEITO DE EXCLUSÃO DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA PREVISTA NO ART. 33, § 4º DA LEI 11.343/06.INACOLHIMENTO. ENTENDIMENTO DESTA RELATORA, PARA, NA ESTEIRA DE JULGADOS DO STF E STJ (HC 175.466; HC 648.079/SP). BEM COMO PELO NOVÍSSIMO ENTENDIMENTO PACIFICADO DA MATÉRIA COM O TEMA REPETITIVO Nº 1139 DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA, ESTABELECER QUE AÇÕES PENAIS EM CURSO NÃO POSSUEM O CONDÃO DE AFASTAR A APLICAÇÃO DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. APLICAÇÃO DO REDUTOR NO PATAMAR MÍNIMO, DIANTE DA OUANTIDADE. VARIEDADE E NOCIVIDADE DAS DROGAS APREENDIDAS EM PODER DO APELADO. MANTIDA FRAÇÃO APLICADA PELO JUÍZO A QUO. 2-PEDIDO DE FIXAÇÃO DA PENA BASILAR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL DIANTE DA QUANTIDADE E NATUREZA DAS DROGAS APREENDIDAS. IMPOSSIBILIDADE. OUANTIDADE E NATUREZA DOS ENTORPECENTES APRENDIDOS UTILIZADOS COM FUNDAMENTO PARA DEFINIÇÃO DO PATAMAR DA MINORANTE DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. PROIBIÇÃO DO BIS IN IDEM. REPRIMENDA BASE DO APELADO QUE DEVE SER MANTIDA NO MÍNIMO LEGAL, NA ESTEIRA DO ENTENDIMENTO DA MAGISTRADA SENTENCIANTE. PARECER MINISTERIAL PELO CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO APELO. APELAÇÃO CONHECIDA E JULGADA IMPROVIDA. Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº. 0010402-90.2012.8.05.0201, que tem como Recorrente MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e Recorrido JADILSON ALVES DOS SANTOS. Acordam os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, em CONHECER DO RECURSO E DAR IMPROVIMENTO AO PRESENTE APELO, mantendo-se a sentença vergastada em todos os termos, de acordo com o voto da Relatora: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e não provido Por Unanimidade Salvador, 30 de Maio de 2023. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301862-31.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2º Turma FORO DE ORIGEM: 1º VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR APELADO: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÁTIMA CAMPOS DA CUNHA RELATÓRIO Trata-se de Apelação Criminal interposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, contra a sentença de ID 43650843, proferida pelo M.M. da 1º Vara Criminal da Comarca de Lauro de Freitas/BA, que condenou o acusado pela prática do crime previsto no art. 33, caput da Lei 11.343/06, à uma pena definitiva de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada um no valor equivalente a 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso. Inicialmente, em vista do princípio da celeridade e da economia processual, peço vênia para adotar o relatório da sentença vergastada de ID 43650843, acrescentando o

registro dos atos processuais subsequentes, conforme a seguir. Deflagrada a ação penal e ultimada a instrução processual, adveio sentença penal condenatória, de ID 43650843, entendendo o Juízo a quo pela suficiência dos elementos probatórios da autoria e materialidade delitiva do crime previsto no art. 33, caput, da Lei 11.343/2006. Dessa forma, julgou procedente o pedido constante na denúncia, impingindo ao recorrido a reprimenda penal acima referida, todavia lhe foi concedido o direito de recorrer em liberdade, porquanto o acusado respondeu ao processo em liberdade, após 13/08/2015, não havendo notícias que tenha voltado à delinquir. Irresignado com o decisum, o Parquet interpôs o presente Apelo, na petição de ID 43650859, requerendo, em suas razões recursais, a reforma da sentença condenatória, a fim de que seja excluído o redutor de pena previsto na inteligência do artigo 33, § 4º, da Lei de Drogas, bem como para que arbitre a pena basilar do apelado acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas. Apelo devidamente recebido na decisão de ID 43650867. Em contrarrazões, documento de ID 35835977, o réu Jadilson Alves dos Santos requer, no mérito, para que a Apelação seja julgada conhecida e totalmente improcedente, mantendo-se a sentença impugnada em todos os seus termos. Encaminhados os autos à Douta Procuradoria de Justica, esta se manifestou por meio do parecer de ID 44335234, da Procuradora Dra. Maria de Fátima Campos da Rocha, pelo conhecimento e improvimento do Apelo, "para que seja mantida a sentença in totum". Relatados os autos, encaminhei-os ao Douto Desembargador Revisor. a qual solicitou a inclusão do feito em pauta para julgamento. É o Relatório. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto - 1º Câmara Crime 2ª Turma Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0301862-31.2015.8.05.0150 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma FORO DE ORIGEM: 1ª VARA CRIMINAL DE LAURO DE FREITAS/BA APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA PROMOTOR DE JUSTICA: OTO ALMEIDA OLIVEIRA JUNIOR APELADO: JADILSON ALVES DOS SANTOS ADVOGADOS: EDUARDO ESTEVAO CERQUEIRA BITTENCOURT FILHO, ANA KAROLINA BRAZ GONCALVES PROCURADORA DE JUSTIÇA: MARIA DE FÂTIMA CAMPOS DA CUNHA VOTO Cinge-se a presente Apelação Ministerial na pretensão recursal de reforma do édito condenatório, tendo o apelante pugnado, em síntese, pela: 1) retirada da minorante pertinente ao tráfico privilegiado; 2) fixação da pena base do apelado acima do mínimo legal, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas. Presentes os requisitos de admissibilidade recursal, conheco do presente Apelo. 1. Do tráfico privilegiado. Na terceira fase dosimétrica, aduz o Ministério Público do Estado da Bahia que deve ser retirada a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, porquanto o réu não preenche todos os requisitos previstos na inteligência do § 4º, art. 33 da Lei 11.343/2006, uma vez que " o Apelado responde a processos criminais (vide autos 0000694- 72.2012.8.05.0150, 0512463-94.2016.8.05.0080 e 0507898-53.2017.8.05.0080, no portal E-saj) pela prática do delito previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006 e outros, a exemplo de porte ilegal de arma de fogos e associação para o tráfico. Ve-se, portanto, que demonstra possuir comportamento dedicado a prática de atividades criminosas." (fls. 03 das razões recursais de ID 43650859). Do cotejo da sentença objurgada, documento de ID 43650843, observa-se que foi aplicada, pela Magistrada a quo, a causa de diminuição da pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei 11. 343/06, nos seguintes termos: "Cabível, outrossim, a incidência da regra especial prevista no § 4º do artigo 33 da Lei 11343/06 haja vista, sobretudo, o respeito ao principio constitucional da presunção de inocência tal qual tal qual positivado no artigo 5º, LVII, da Constituição Federal dado inexistirem registros de condenações definitivas anteriores em desfavor de sua pessoa vez que os processos criminais a que responde ainda se encontram em tramitação e/ou grau de recurso; não se tendo igualmente produzido, nestes autos, prova escorreita de que o acusado integre organização criminosa. (...) Considerando ser o Acusado tecnicamente primário; considerando que não há provas, nos autos, que comprovem que o acusado integre organização criminosa; considerando que, na análise das circunstâncias judiciais, sua personalidade e conduta social não foram aquilatadas diante da ausência de informações nos autos, portanto não lhe tendo sido consideradas desfavoráveis e considerando, por fim, o contido no artigo 42 da Lei 11343/06 notadamente no que diz respeito à quantidade e à natureza das substancias apreendidas tem-se que a ponderação determina lhe seja reconhecida a redução da pena pela fração correspondente a 1/6 (um sexto) o que perfaz 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão (...)" Sobre o tema, faz-se mister pontuar que o § 4º do art. 33 da Lei Antidrogas prevê a redução da pena em 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços) para os indivíduos que preencham os requisitos trazidos no referido parágrafo, sendo eles: primariedade, bons antecedentes, não dedicação à atividade criminosa, nem integre organização criminosa. A conclusão de dedicação à atividade criminosa exige, a partir de uma análise constitucional do princípio da não culpabilidade, robustez probatória produzido pela acusação. A aplicação de jurisprudência para corroborar entendimentos jurídicos adotados nas decisões deve ser feita com prudência pelo julgador, principalmente quando utilizadas para afastar benefícios penais, uma vez que o mero "silogismo jurisprudencial" pode representar na vida do indivíduo conseguências práticas irreversíveis quando não individualizadas as peculiaridades de cada caso concreto. Não se pode desconsiderar que, embora necessária a função retributiva da pena, suas consequências são indeléveis ao indivíduo, indo desde a sua privação de liberdade até o etiquetamento social pelo qual o acusado passará (labelling approach). A causa especial de diminuição de pena referente ao "tráfico privilegiado" está voltada, em verdade, a conceder ao pequeno traficante, tratamento penal proporcionalmente mais adequado a um menor juízo de reprovação da conduta praticada pelo agente que se envolve em atuação delitiva de modo episódico e eventual. No caso dos autos, esta Relatora adota o entendimento do que foi decidido na Corte Suprema e na Tese Repetitiva 1139 do Superior Tribunal de Justica, e ora registra que ações penais em andamento não possuem o condão de afastar a aplicação da minorante em testilha. Nessa linha de intelecção, foi o julgado da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, cuja ementa ora transcrevo: EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006 AFASTADA COM FUNDAMENTO EM PROCESSOS EM CURSO. INVIABILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (Julgado em 06/12/2019, SEGUNDA TURMA AG.REG. NO HABEAS CORPUS 175.466 SÃO PAULO RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA) No mesmo sentido, foi o recente entendimento do Tema Repetitivo 1139 do STJ, pacificando a matéria: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, § 4.º, DA LEI N. 11.343/06. INQUÉRITO E AÇÕES PENAIS EM CURSO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, COM FIXAÇÃO DE TESE REPETITIVA. 1. A aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 constitui direito subjetivo do Acusado, caso presentes os requisitos legais, não sendo possível obstar sua aplicação com base em

considerações subjetivas do juiz. É vedado ao magistrado instituir outros requisitos além daqueles expressamente previstos em lei para a sua incidência, bem como deixar de aplicá-la se presentes os requisitos legais. 2. A tarefa do juiz, ao analisar a aplicação da referida redução da pena, consiste em verificar a presença dos requisitos legais, quais sejam: primariedade, bons antecedentes, ausência de dedicação a atividades criminosas e de integração a organização criminosa. A presente discussão consiste em examinar se, na análise destes requisitos, podem ser considerados inquéritos e ações penais ainda em curso. 3. Diversamente das decisões cautelares, que se satisfazem com a afirmação de simples indícios, os comandos legais referentes à aplicação da pena exigem a afirmação peremptória de fatos, e não a mera expectativa ou suspeita de sua existência. Por isso, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem rechaçado o emprego de inquéritos e ações penais em curso na formulação da dosimetria da pena, tendo em vista a indefinição que os caracteriza. 4. Por expressa previsão inserta no art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, a afirmação peremptória de que um fato criminoso ocorreu e é imputável a determinado autor, para fins técnico-penais, somente é possível quando houver o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Até que se alcance este marco processual, escolhido de maneira soberana e inequívoca pelo Constituinte originário, a culpa penal, ou seja, a responsabilidade penal do indivíduo, permanece em estado de litígio, não oferecendo a segurança necessária para ser empregada como elemento na dosimetria da pena. 5. Todos os requisitos da minorante do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 demandam uma afirmação peremptória acerca de fatos, não se prestando a existência de inquéritos e ações penais em curso a subsidiar validamente a análise de nenhum deles. 6. Para análise do requisito da primariedade, é necessário examinar a existência de prévia condenação penal com trânsito em julgado anterior ao fato, conforme a dicção do art. 63 do Código Penal. Já a análise do requisito dos bons antecedentes, embora também exija condenação penal com trânsito em julgado, abrange a situação dos indivíduos tecnicamente primários. Quanto à dedicação a atividades criminosas ou o pertencimento a organização criminosa, a existência de inquéritos e ações penais em curso indica apenas que há investigação ou acusação pendente de análise definitiva e cujo resultado é incerto, não sendo possível presumir que essa suspeita ou acusação ainda em discussão irá se confirmar, motivo pelo qual não pode obstar a aplicação da minorante. 7. Não se pode ignorar que a utilização ilegítima de inquéritos e processos sem resultado definitivo resulta em provimento de difícil reversão. No caso de posterior arquivamento, absolvição, deferimento de institutos despenalizadores, anulação, no âmbito dos referidos feitos, a Defesa teria que percorrer as instâncias do Judiciário ajuizando meios de impugnação autônomos para buscar a incidência do redutor, uma correção com sensível impacto na pena final e cujo tempo necessário à sua efetivação causaria prejuízos sobretudo àqueles mais vulneráveis. 8. A interpretação ora conferida ao art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06 não confunde os conceitos de antecedentes, reincidência e dedicação a atividades criminosas. Ao contrário das duas primeiras, que exigem a existência de condenação penal definitiva, a última pode ser comprovada pelo Estado-acusador por qualquer elemento de prova idôneo, tais como escutas telefônicas, relatórios de monitoramento de atividades criminosas, documentos que comprovem contatos delitivos duradouros ou qualquer outra prova demonstrativa da dedicação habitual ao crime. O que não se pode é inferir a dedicação ao crime a

partir de simples registros de inquéritos e ações penais cujo deslinde é incerto. 9. Não há falar em ofensa aos princípios da individualização da pena ou da igualdade material, pois o texto constitucional, ao ordenar que ninguém pode ser considerado culpado antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, vedou que a existência de acusação pendente de análise definitiva fosse utilizada como critério de diferenciação para fins penalógicos. 10. Não se deve confundir a vedação à proteção insuficiente com uma complacência diante da atuação insuficiente dos órgãos de persecução penal. É certo que não podem ser criados obstáculos injustificáveis à atuação do Estado na defesa dos bens jurídicos cuja proteção lhe é confiada, todavia isso não legitima a dispensa do cumprimento dos ônus processuais pelos órgãos de persecução penal, não autoriza a atuação fora da legalidade e não ampara a vulneração de garantias fundamentais. Se o Estado-acusador não foi capaz de produzir provas concretas contra o Réu acerca de sua dedicação a atividades criminosas, não pode ele pretender que, ao final, esta gravosa circunstância seja presumida a partir de registros de acusações sub judice. 11. É igualmente equivocada a tentativa de se invocar uma "análise de contexto" para afastar o vício epistemológico existente na adoção de conclusões definitivas sobre fatos a partir da existência de processos sem resultado definitivo. Se outros elementos dos autos são capazes de demonstrar a dedicação a atividades criminosas, não há que se recorrer a inquéritos e ações penais em curso, portanto este argumento seria inadequado. Porém, se surge a necessidade de se invocar inquéritos e ações penais em curso na tentativa de demonstrar a dedicação criminosa, é porque os demais elementos de prova são insuficientes, sendo necessário formular a ilação de que o Acusado "não é tão inocente assim", o que não se admite em nosso ordenamento jurídico. Em síntese, a ilicitude do fundamento, que decorre do raciocínio presuntivo contra o Réu que ele encerra, não se altera em face de outros elementos dos autos. 12. Para os fins do art. 927, inciso III, c.c. o art. 1.039 e seguintes, do Código de Processo Civil, resolve-se a controvérsia repetitiva com a afirmação da tese: "É vedada a utilização de inquéritos e/ou ações penais em curso para impedir a aplicação do art. 33, § 4.º, da Lei n. 11.343/06". A fim de manter íntegra e coerente a jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 926, c.c. o art. 927, § 4.º, do Código de Processo Civil/2015, fica expressamente superada a anterior orientação jurisprudencial da Terceira Seção deste Tribunal que havia sido consolidada no ERESP n. 1.431.091/SP (DJe 01/02/2017). 13. Recurso especial provido. (REsp n. 1.977.027/PR, relatora Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, julgado em 10/8/2022, DJe de 18/8/2022.) Sendo assim, mantenho, no caso concreto, a aplicação da minorante do tráfico privilegiado, em patamar mínimo (1/6), considerando, neste momento de modulação do quantum do redutor aplicado, a quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos em poder do recorrido, a saber, 3.560g (três mil e quinhentos e sessenta gramas) de cocaína. Logo, a penabase fixada em 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa devem ser reduzidas em 1/6 (um sexto). Desta forma, a pena definitiva deverá ser fixada em 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 417 (quatrocentos e dezessete) dias-multa, cada um no valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, na esteira do entendimento da Magistrada de piso. Mantenho o regime prisional no aberto, em face do artigo 33, § 2º, alínea 'c', do Código Penal e art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, porquanto operada, pelo Juízo a quo, a detração pelo lapso temporal de prisão provisória (de 28/04/2015 a

13/08/2015. 2. Da fixação da pena basilar do apelado acima do mínimo legal Requer, ainda, o Ministério Público a alteração da pena base do apelado para acima do mínimo legal, diante da incidência da elevada quantidade e natureza dos entorpecentes apreendidos. Compulsando os autos, verifica-se que a Juíza de piso, na primeira fase dosimétrica, aplicou a pena basilar do recorrido nos seguintes termos: "Procedente a denúncia, passa-se a análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena com observância do disposto no artigo 59 do Código Penal e especial atenção às prescrições do artigo 42 da Lei 11343/06 relativamente ao delito tipificado no artigo 33 da Lei Antidrogas. I) A culpabilidade do réu, expressada pela reprovabilidade de sua conduta, não ultrapassou aquela inerente aos próprios tipos penais, não havendo qualquer subsídio que possa aumentar ou diminuir a censura da prática do ato ilícito. II) Quanto aos antecedentes, deve-se esclarecer que somente podemser consideradas as condenações definitivas por crime anterior à prática do fato descrito nos autos e que não impliquem reincidência. No caso presente, inexistem informações sobre condenações anteriores que preencham tais requisitos. III) Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do Acusado cuja apreciação exige exame do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é consequência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social. IV) Inexistentes nos autos informações que caracterizem a personalidade do Réu porquanto ausentes elementos que permitam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter bem como seu modo de pensar, sentir e agir, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância; V) As circunstâncias dos delitos são próprias dos tipos em comento. VI) As consequências não extrapolamaquelas próprias das condutas típicas, anotando-se que a degradação dos costumes e a destruição de vidas em razão do abuso de drogas já se encontram valorados no caráter punitivo da norma incriminadora. VII) Os motivos de agir do agente não se apresentam mais reprováveis que aqueles normais às próprias espécies delitivas. VIII) A vítima, em relação ao delito imputado ao acusado é a coletividade e ainda que se pudesse falar em responsabilidade social, não se vê dos autos que a sociedade tenha contribuído ou de qualquer forma empurrado o acusado para o crime. É necessário registrar que situação de pobreza por si não pode ser considerado fator de criminalidade. IX) Por fim, a quantidade de droga apreendida em poder do acusado totalizou três quilogramas e quinhentos e sessenta gramas e sessenta e dois centigramas de cocaina conforme documentado no laudo pericial de fls. 16 Assim, sopesadas as circunstâncias judiciais de que trata o artigo 59 do CP c/c artigo 42 da Lei 11343/06, especialmente, consideradas a natureza e quantidade da substancia apreendida, fixo a pena-base em 05 (cinco) anos de reclusão." (grifos nossos) Da análise do trecho acima transcrito, infere-se que a Magistrada sentenciante aplicou a reprimenda base do réu no mínimo legal. Ocorre que, mantendo-se, por este órgão ad quem, a aplicação do redutor do tráfico privilegiado no patamar mínimo, diante da quantidade e natureza das drogas apreendidas, impossível utilizar da mesma fundamentação para majorar a pena basilar do acusado, sob pena de bis in idem. Assim sendo, não merece prosperar o pleito ministerial, devendo ser mantida a reprimenda base do apelado, nos exatos termos da sentença de ID 43650843. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e improvimento do Apelo

Ministerial, mantendo—se os termos da sentença combatida. Ex positis, acolhe esta Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça da Bahia, o voto por meio do qual CONHECE E JULGA IMPROVIDO o presente Apelo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia, mantendo—se a sentença vergastada, documento de ID43650843, na íntegra. Salvador/BA, de de 2023. Desa. Soraya Moradillo Pinto — 1º Câmara Crime 2º Turma Relatora